

# **Processo TC nº 04319/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Agenor Sabino Júnior



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR ATUAL.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00641/14**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **04319/13**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. aplicar multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de norma legal e constitucional, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2014

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

# **Processo TC nº 04319/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Agenor Sabino Júnior



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 29/35, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 75/12, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 455.160,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 1,9% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou as seguintes irregularidades inerentes à gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior:

#### No tocante à gestão geral:

- despesas sem licitação, no valor de R\$ 86.044,05;
- folha de pagamento tendo como credor o DETRAN.

Devidamente citado, o ex-gestor responsável apresentou a defesa de fls. 40/42 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade de instrução emitiu o relatório de análise de defesa, fls. 56/59, considerando sanada a irregularidade relativa à folha de pagamento e mantida a mácula concernente às despesas sem licitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 00908/14, fls. 61/64, em síntese, opinou pelo (a):

- a) julgamento irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2012;
- b) declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2014**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

## **Processo TC nº 04319/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Agenor Sabino Júnior



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

#### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de apenas uma irregularidade na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Com efeito, a maior parte das despesas não licitadas, no valor de R\$ 44.556,00, referem-se à contratação de advogado e de contador, restando apenas os valores de R\$ 17.488,05 relativos à aquisição de combustíveis e de R\$ 24.000,00 concernentes à locação de veículo.

Diante de tal cenário, entendo que a falha remanescente não é passível de macular integralmente a presente prestação de contas, cabendo, no entanto, ressalvas, aplicação de multa e recomendações por parte deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplique multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de norma legal e constitucional, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) recomende** ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2012.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2014

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 18 de Dezembro de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL